

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.340/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002201195-73  
Impugnação: 40.010129860-46  
Impugnante: Auto Posto Cassino Ltda  
IE: 378747587.00-80  
Proc. S. Passivo: Henrique Maciello Fajardo Silva  
Origem: DFT/Pouso Alegre

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF.** Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 03/03/11, de que o contribuinte fiscalizado não possui interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com as bombas de abastecimento de combustível, não atendendo, assim, os requisitos da Portaria SEF nº 068/08 e Ato COTEPE nº 06/08.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

**DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 03/03/11, que a empresa autuada não possui interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Em sua defesa, o Impugnante alega que no dia da diligência fiscal já havia iniciado a automação, conforme determina a lei, porém a empresa contratada findou os serviços, com atraso, porque o programa que existia não se adequava à automação que se fazia necessária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que outra empresa foi contratada para resolver o problema e findar com o processo de automação.

Ressalta que a não automação não gerou nenhum prejuízo ao Estado, o que foi exigido se encontra cumprido e que a demora se deu em virtude de problemas técnicos. Requer o cancelamento da multa isolada.

O Fisco alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, devendo ser mantida a exigência da penalidade isolada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

**Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

A) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(...)

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento. (grifou-se)

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que, no momento da ação fiscal, não existia a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Note-se, entretanto, que o Autuado já providenciou a contratação de uma empresa de “automação comercial” para a implementação de nova versão e adequação do *software* à legislação tributária.

Assim, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 42 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

**Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CAMA/EJ